

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 720.476 - RS (2005/0188347-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**  
**AGRAVANTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E OUTROS  
**AGRAVADO** : FERRAGEM FELDMANN LTDA  
**ADVOGADO** : NELSON LACERDA DA SILVA E OUTROS

**DECISÃO**

Vistos, etc.

O Estado do Rio Grande do Sul apresenta agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial tirado pela alínea "a" da permissão constitucional para impugnar acórdão assim ementado (fl. 234):

*"REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRECATÓRIO. CESSÃO DE CRÉDITO. PRECATÓRIO EXPEDIDO E NÃO PAGO. POSSIBILIDADE. CASO CONCRETO. VERIFICA-SE QUE FOI SATISFEITA A ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI N.º 6830/80, TENDO EM VISTA QUE A PENHORA DE PRECATÓRIOS REPRESENTA A PRÓPRIA PENHORA DE DINHEIRO. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO."*

O apelo nobre foi interposto por aludida violação dos artigos 170 do CTN e 11 da Lei 6830/80.

A decisão agravada inadmitiu o recurso ao fundamento de que a Lei Estadual 11.475/00 autoriza o Poder Executivo a aceitar a compensação de débito inscrito na dívida ativa com crédito da Fazenda Pública do Estado e suas autarquias, e que, quanto à questão pertinente à possibilidade de nomeação de precatório à penhora, correto o acórdão ao afirmar que expedido o precatório trata-se de direito líquido e certo da recorrida perante a Fazenda Pública, de modo que a sua penhora representa a própria penhora de dinheiro.

Em sede de agravo de instrumento, o Estado afirma a necessidade de reforma do decisório agravado uma vez que este invadiu o mérito do próprio recurso especial, o que lhe é defeso em face da missão deste STJ.

Foi apresentada contraminuta.

Relatados, decido.

O agravo de instrumento não pode vicejar. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita simetria com a jurisprudência deste Sodalício acerca da matéria, como se pode aferir da leitura dos escólios abaixo colacionados:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA. DIREITO DE CRÉDITO PARA COM A FAZENDA PÚBLICA ADVINDO DE PRECATÓRIO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA, IN CASU, DE TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DECORRENTE DO TÍTULO JUDICIAL REFERENTE AO PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO SUPOSTO CRÉDITO. 1. Agravo regimental contra decisão que conheceu de agravo de instrumento para dar provimento a recurso especial.*

*2. O acórdão a quo indeferiu nomeação à penhora de créditos decorrentes de precatórios, visto que não transitada em julgada a ação decorrente do título judicial que daria suporte ao pleito.*

*3. É pacífico nesta Corte entendimento no sentido de que é admissível a penhora de direito de crédito para com a Fazenda Pública, decorrente de precatório judicial.*

*4. Todavia, este crédito, id est, advindo do precatório, deve estar devidamente*

# Superior Tribunal de Justiça

constituído, líquido e certo, cuja decisão há de ter, obrigatoriamente, transitado em julgado, a fim de que, nos termos do art. 100, § 1º, da CF/88, seja apto a garantir o executivo fiscal.

5. Não pode haver, como no caso, expectativa de crédito (eventual, incerto e ilíquido), condicionado a situação futura e incerta (decisão judicial favorável transitada em julgado, ainda não ocorrida). Tem-se por impossível, destarte, enquadrar-se a lide em tela em qualquer das hipóteses da LEF.

6. Agravo regimental provido para revogar a decisão agravada e, na seqüência, negar-se provimento ao agravo de instrumento." (AgRg no Ag 679691 / RJ, Ministro JOSÉ DELGADO DJ 26.09.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CRÉDITO DA PRÓPRIA FAZENDA ESTADUAL ATINENTE A PRECATÓRIO EXPEDIDO PARA FINS DE GARANTIA DO JUÍZO. POSSIBILIDADE.

I - A gradação estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/80 e no artigo 656 do Código de Processo Civil tem caráter relativo, por força das circunstâncias e do interesse das partes de cada caso concreto.

II - A jurisprudência dominante deste Tribunal tem admitido a nomeação à penhora de crédito, atinente a precatório expedido pela própria Fazenda Pública Estadual, para fins de garantia do juízo. Precedentes: AGA nº 551.386/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 10/05/04; AGA nº 524.141/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03/05/04; e EREsp nº 399.557/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 03/11/03.

III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 473769 / SP, Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 25.04.2005)

"EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA PÚBLICA - PENHORA SOBRE PRECATÓRIO POSSIBILIDADE - ORDEM LEGAL - ART. 11 DA LEF.

1. Pacificada a jurisprudência da Primeira Seção e das Turmas de Direito Público quanto à possibilidade de penhora sobre crédito relativo a precatório extraída contra a própria Fazenda Pública exequente.

2. Firmou-se, por igual, posição afirmativa quanto à relativização da ordem de nomeação de bens à penhora estabelecida nos arts. 11, da Lei 6.830/80 e 656 do CPC.

3. Recurso especial improvido." (REsp 546247 / DF, Ministra ELIANA CALMON, DJ 17.12.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA. DIREITO DE CRÉDITO PARA COM A FAZENDA PÚBLICA, DECORRENTE DE PRECATÓRIO JUDICIAL (PRECATÓRIO). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

2. O acórdão a quo, em execução fiscal, deferiu a nomeação à penhora de direitos de créditos decorrente de precatório judicial.

3. A nomeação de bens à penhora deve se pautar pela gradação estatuída nos arts. 11 da Lei nº 6.830/80 e 656 do CPC. No entanto, esta Corte Superior tem entendido que tal gradação tem caráter relativo, já que o seu objetivo é realizar o pagamento do modo mais fácil e célere. Pode ela, pois, ser alterada por força de circunstâncias e tendo em vista as peculiaridades de cada caso concreto e o interesse das partes.

4. No caso sub examine, a recorrida nomeou à penhora os direitos de crédito decorrentes de ação indenizatória, gerando a expedição do precatório, conforme

# *Superior Tribunal de Justiça*

*consta dos autos em apreço. Tem-se, assim, uma ação com trânsito em julgado, inclusive na fase executória, gerando, portanto, crédito líquido e certo, em função da expedição do respectivo precatório.*

*5. Com o objetivo de tornar menos gravoso o processo executório ao executado, verifica-se a possibilidade inserida no inciso X do art. 655 do CPC, já que o crédito do precatório equivale a dinheiro, bem este preferencial (inciso I, do mesmo artigo).*

*6. A Fazenda recorrente é devedora na ação que se findou com a expedição do precatório. Se não houve pagamento, foi por exclusiva responsabilidade da mesma, uma vez que tal crédito já deveria ter sido pago. Trata-se, destarte, de um crédito da própria Fazenda Estadual, o que não nos parece muito coerente a recorrida não aceitar como garantia o crédito que só depende de que ela própria cumpra a lei e pague aos seus credores. Precedentes.*

*7. Agravo regimental não-provido." (AgRg no Ag 681533 / SP, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 19.09.2005)*

Em face do exposto é de se negar provimento ao agravo de instrumento por incidência da Súmula 83 deste STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2006.

MINISTRO JOSÉ DELGADO  
Relator